



**SK Tecnologia Ltda.**  
Avenida Eng Armada Arruda Perreira, 2937 – bloco C cj  
218 2º andar 04309-011 - Jabaquara- São Paulo-SP  
Tel • Fax: (11) 3882-8282  
C.N.P.J: 03.820.167/0001-97

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO  
SUL**

**REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2019**

A **SK Tecnologia Ltda**, com sede avenida Engenheiro Armando Arruda Pereira, 2937 – Bloco C – Conjunto 218 – Jabaquara - cidade e Estado de São Paulo- CEP 04309-011, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.820.167/0001-97**, por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença desse i. Pregoeiro apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o Edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão e conseqüentemente impedir que a Câmara Municipal de São Caetano do Sul contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I – DA NECESSÁRIA DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES DISTINTOS

<i>Câmara Municipal de São Caetano do Sul</i>	
<i>SLIC - Setor de Licitações e Contratos</i>	
<b>RECEBIDO</b>	
Data:	<u>12</u> / <u>11</u> / <u>19</u> Hora <u>10</u> <u>15</u>
Assinatura do Servidor	



**SK Tecnologia Ltda.**  
Avenida Eng Armada Arruda Perreira, 2937 – bloco C cj  
218 2º andar 04309-011 - Jabaquara- São Paulo-SP  
Tel • Fax: (11) 3882-8282  
C.N.P.J: 03.820.167/0001-97

**A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TIC (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO), BEM COMO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS NESTA EDILIDADE E CARACTERIZADOS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE CADA ITEM PRESENTE NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DESTE EDITAL.**

Verifica-se, entretanto, que esta r. Administração pretende licitar através de um mesmo Lote, produtos e serviços, sendo lote 3 – Data Center com a solicitação de Oracle Standard Edition 2. Tal unificação, todavia, impossibilita a participação de vários licitantes, pois somente quem é revendedor Oracle, cadastrado na categoria **Public Setor Agreement**, poderá ofertar proposta para o produto **Oracle Standard Edition 2**, o que, desta forma, prejudicará a economicidade do certame, impossibilitando que empresas que não possuam a categoria de parceiro Oracle descrito acima possam oferecer propostas para os demais itens do edital, que representam um valor monetário muitas vezes superior a licença de Oracle solicitada. Isso posto, consideramos ser muito mais benéfico à Administração proceder a separação do atual Lote 3 pela sua divisão em 2 Lotes distintos, a saber:

<b>Lote 3.1 – Data Center</b>
Servidor Rack Tipo 1
Servidor Rack Tipo 2
Solução de Backup e Replicação
Solução de Archive de Backup
Mídia de Armazenamento
Serviços de Instalação e Configuração

  

<b>Lote 3.2 – Oracle</b>
Oracle Standard Edition 2

Tal separação do Objeto em Lotes distintos viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta para a administração pública, sem que seja condicionado que somente empresa parceira do fabricante Oracle a fornecer os produtos e serviços, pois, tal determinação significa restringir as possibilidades de oferta no certame licitatório, o que é vedado pelos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Ampla Competitividade.



**SK Tecnologia Ltda.**

Avenida Eng Armanda Arruda Perreira, 2937 – bloco C cj  
218 2º andar 04309-011 - Jabaquara- São Paulo-SP  
Tel • Fax: (11) 3882-8282  
C.N.P.J: 03.820.167/0001-97

Considerando todo o exposto, verifica-se ser necessária a alteração do Instrumento Convocatório em questão visando possibilitar efetivamente aos demais interessados, como a SK Tecnologia, oferecer condições comerciais mais vantajosas para a Camara Municipal de São Caetano do Sul, sem que nenhuma licitante que porventura não atenda a todos os produtos e serviços licitados seja prematuramente excluída do certame, sem ao menos ter a oportunidade de competir.

Observa-se claramente que o modo como está disposto o edital é dispiciendo, uma vez que não observa a ampla competição, pois somente um fornecedor poderá oferecer o LOTE 3 - DATA CENTER em tais moldes. Tal exigência é excessiva principalmente se considerarmos que com a competitividade no mercado de fornecimento de solução de datacenter, existem várias empresas que podem fornecer os mesmos produtos e serviços, com critérios de qualidade idênticos.

Em suma, mantida a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas hábeis à fornecimento de produtos e serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, *in verbis*:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**



**SK Tecnologia Ltda.**  
Avenida Eng Armanda Arruda Perreira, 2937 – bloco C cj  
218 2º andar 04309-011 - Jabaquara- São Paulo-SP  
Tel • Fax: (11) 3882-8282  
C.N.P.J: 03.820.167/0001-97

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

**"Art. 3º -**

**§1º - É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"**

A separação do objeto do presente certame, indubitavelmente, trará maior transparência aos valores das propostas para os produtos e serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os serviços individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

Cabe relembrarmos o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

***"§ 1o - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."***

Como se observa, a lei e a Jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado. O mestre Marçal Justen Filho, ao comentar o dispositivo supra, leciona com propriedade:

**"As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Mas execução (programação) parcelada não se confunde com o fracionamento do objeto em diversos lotes ou parcelas. No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública. Em princípio, todas as contratações fracionadas são executadas simultaneamente. (...) O art. 23, § 1, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação,**



**SK Tecnologia Ltda.**

Avenida Eng Armanda Arruda Perreira, 2937 – bloco C cj  
218 2º andar 04309-011 - Jabaquara- São Paulo-SP  
Tel • Fax: (11) 3882-8282  
C.N.P.J: 03.820.167/0001-97

---

**inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.”**

(grifo nosso)

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”* (in, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração)

A doutrina acima colacionada encaixa-se perfeitamente ao caso em análise, uma vez que no presente edital não há qualquer óbice ao fracionamento do objeto da maneira por nós proposto. A Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Assim, conforme infere-se da leitura anterior, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes. Tal providência, *in casu*, pode ser obtida com o desmembramento do objeto.

De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da SK Tecnologia e de demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para a Administração.

A de se levar em conta também que a atual configuração de Grupos pode causar um descontrole na organização dos preços pois, não é possível elaborar preços individuais para cada ponto por tratar-se de uma rede de pontos, em que cada um terá de concentrar-se em um único ponto.

II – 1.12.3. Licença do software de banco de dados Oracle Standard Edition 2, para 1 (um) processador físico, para apenas 1 (um) unidade dos servidores ofertados nesse item.

Solicita um software que poucos revendedores podem solicitar, somente para aqueles cadastrados pelo fabricante como **Oracle Public Setor Agreement**.

Desta feita, pugnamos para que o Instrumento Convocatório seja dividido em lotes, sendo uma para solução de Datacenter e outro para aquisição de licença de uso de Oracle Standard Edition 2 s para que seja implantado o serviço demandado relativo ao objeto da presente licitação.



**SK Tecnologia Ltda.**  
Avenida Eng Armanda Arruda Perreira, 2937 – bloco C c j  
218 2º andar 04309-011 - Jabaquara- São Paulo-SP  
Tel • Fax: (11) 3882-8282  
C.N.P.J: 03.820.167/0001-97

Diante dos questionamentos e inconsistências editalícias apontadas acima, mostra-se imperiosa a revisão do Instrumento Convocatório em questão, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório. Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, mormente o que insculpe o seu artigo 3º, senão vejamos:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração **elaborar regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivelem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e Art. 14 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...)*

***II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara...”***



**SK Tecnologia Ltda.**

Avenida Eng Armanda Arruda Perreira, 2937 – bloco C cj  
218 2º andar 04309-011 - Jabaquara- São Paulo-SP  
Tel • Fax: (11) 3882-8282  
C.N.P.J: 03.820.167/0001-97

---

***“Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada  
caracterização de seu objeto...”***

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamete necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

### III – DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento nos itens supramencionados é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à CAMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL selecionar as propostas mais vantajosas para as soluções a serem contratadas, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima, dando-se PROVIMENTO à presente Impugnação, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019



**Jose Luiz J. Serra**  
Diretor  
[serra@sktec.com.br](mailto:serra@sktec.com.br)  
[www.sktec.com.br](http://www.sktec.com.br)  
Sk Tecnologia Ltda.  
Tel: (11) 3882-8282